TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1010333-86.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Condomínio**

Requerente: Associação dos Amigos do Residencial I Parque Faber

Reguerido: Regina M. P. L. Meirelles e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO RESIDENCIAL I- PARQUE FABER ajuizou ação de cobrança em face de REGINA M. P. L. MEIRELLES aduzindo, em síntese, que é credora da ré no valor de R\$ 2.703,58 (dois mil setecentos e três reais e cinquenta e oito centavos), referente às despesas de administração, conservação e limpeza.

Afirma que a ré é proprietária do imóvel localizado na unidade 14-AT da Associação dos amigos do Residencial I-Parque Faber, porém, não efetuou o pagamento das despesas de administração, conservação e limpeza, totalizando o débito no valor de R\$ 2.703,58.

Ante a certidão de fls.38, foi informado que a ré faleceu, apresentando-se a certidão de óbito às fls.49.

Decisão de fls.64 deferiu a substituição do polo passivo para a inclusão do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros, quais sejam, Coriolano Morato Ferraz Meirelles, Ernesto Pereira Lopes Meirelles, Renata Pereira Lopes Meirelles e Virginia Pereira Lopes Meirelles (fls.54/55).

Os réus foram citados as fls.75/78 e não apresentaram contestação (fls.83).

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A procedência do pedido é de rigor.

Citados, os réus deixaram de contestar o pedido dando-se a revelia. Frente a essa situação, duas consequências emergem da lei processual. A primeira, o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o artigo 355, inciso II, do Código de Processo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Civil. A outra, que se presumem verdadeiros os fatos arguidos na petição inicial, nos moldes do artigo 344 do mesmo Código.

O inadimplemento é aspecto incontroverso na causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO os réus ao pagamento da quantia de R\$ 2.703,58, com correção monetária pela tabela do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data em que realizado o cálculo de fls 02.

Condeno ainda os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Carlos, 26 de maio de 2017.